

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de setembro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

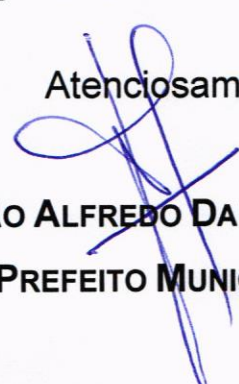
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a satisfação de encaminhar o incluso Projeto de Lei de nº. 66, objetivando a conceder *isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei Federal nº. 14.620 de 13 de julho de 2023, e dá outras providências.*

Considerando as Leis Municipais recentemente aprovadas por esta r. Casal de Leis, de nºs. 1.357/2023 e 1.358/2023, ora anexadas, onde foram doados os imóveis ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial e face ao disposto na Lei Federal nº. 14.620/23, em seu art. 6º., §§ 8º. E 9º., II, e § 11, I e III e § 12, bem como à Portaria nº. 724, de 15 de junho de 20234, do Ministério das Cidades, art. 10, XIII; art. 24, II e art. 26, VI, necessário se faz a concessão dessas isenções, objetivando construir 189 moradias do Programa Minha Casa-Minha Vida, já protocoladas junto à Caixa Econômica Federal, através da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul.

Enunciadas as razões da iniciativa, submetemos a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando as saudações de estilo ao Parlamento local.

Atenciosamente,


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR

LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO

DIGNÍSSIMO VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO DE RIBAS DO RIO PARD/MS

PROJETO DE LEI Nº. 66, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Concede isenção tributária aos beneficiários dos Programas de habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei Federal nº. 14.620 de 13 de julho de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em atenção à Lei Federal nº. 14.620, de 13 de julho 2023, art. 6º, § 11º, ficam isentos do:

I – Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI), a transferência do imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) para o beneficiário do imóvel construído;

II - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, no período compreendido da construção até 3 anos após a entrega da unidade habitacional ao beneficiário, e

III – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre as operações relativas às construções de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessárias a viabilização do empreendimento.

Art. 2º. Ficam isentos das taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se, os imóveis destinados ao atendimento de população de baixa renda em Habitação de Interesse Social, no âmbito de Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Art. 3º. A comprovação para fins da isenção prevista nesta Lei se dá mediante citação desta no contrato de compra e venda firmado entre a Instituição Financeira e o beneficiário ou informação em campo específico no arquivo de registro eletrônico junto ao Cartório de Registro de Imóveis (C.R.I.) competente.



PREFEITURA MUNICIPAL

**RIBAS DO RIO
PARDO**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo, MS, 25 de setembro de 2023.

JOÃO ALFREDO DANIEZE

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº. 1.357, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, doar imóveis de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARD, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), regido pela Lei Federal nº.10.188/2001, representado pela Caixa Econômica Federal, os 89 (oitenta e nove) imóveis constantes nas certidões das matrículas abaixo, expedidas pelo 1º. Serviço Registral e Tabelionato de Protesto da Comarca de Ribas do Rio Pardo, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV):

Parágrafo único. Os 89 (oitenta e nove) imóveis destinados à doação, determinados pelas matrículas abaixo relacionadas, correspondem:

I - Matrículas nºs. 15908 a 15919, lotes 01 a 12, da Quadra 01-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 12 (doze) lotes;

II - Matrículas nºs. 15920 a 15942, Lotes 01 a 23, da Quadra 04-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 23 (vinte e três) lotes;

III - Matrículas nºs. 15943 a 15968, Lotes 01 a 26, da Quadra 08-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 26 (vinte e seis) lotes;

IV - Matrículas nºs. 15969 a 15979, Lotes 01 a 11, da Quadra 13-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 11 (dez) lotes;

V - Matrículas nºs. 17232 e 17233, Lotes 01R e 01R-A, da Quadra 18-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 02 (dois) lotes;

VI - Matrículas nºs. 15983 a 15995, Lotes 04 a 16, da Quadra 18-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 13 (treze) lotes, e

VII - Matrículas nºs. 16052 e 16053, Lotes 14 e 15, da Quadra 28-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 02 (dois) lotes,

Art. 2º. Os 89 (oitenta e nove) imóveis objetos das matrículas descritas nos incisos I a VII do artigo anterior, são avaliados em **R\$1.237.685,24** (Um milhão duzentos e trinta e sete mil seiscientos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), estando todos eles já desafetados e, portanto, são bens dominiais do Município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 3º. Os bens imóveis descritos no art. 1º. desta Lei, serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa-Minha Vida - FAR, e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I) não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III) não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser, e
- VI) não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 4º. A Donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda, em conformidade com as normas estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Art. 5º. Poderão ser beneficiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, as famílias que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Programa.

Art. 6º. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pela Donatária para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras também estabelecidas no Programa Minha Casa-Minha Vida.

Art. 7º. A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da Municipalidade caso a Donatária fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no art. 4º, desta Lei;

Art. 8º. A doação de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos dos art. 17 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo ser formalizada mediante escritura pública.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de setembro de 2023.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº. 1.358, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, doar imóveis de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARD, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), regido pela Lei Federal nº.10.188/2001, representado pela Caixa Econômica Federal, os 100 (cem) imóveis constantes nas certidões das matrículas abaixo, expedidas pelo 1º. Serviço Registral e Tabelionato de Protesto da Comarca de Ribas do Rio Pardo, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV):

Parágrafo único. Os 100 (cem) imóveis destinados à doação, determinados pelas matrículas abaixo relacionadas, correspondem:

I - Matrículas nºs. 17240 e 17241, lotes 01R e 01R-A, da Quadra 33-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 2 (dois) lotes;

II - Matrículas nºs. 16079 a 16110, Lotes 04 a 35, da Quadra 33-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 32 (trinta e dois) lotes;

III - Matrículas nºs. 16115 a 16152, Lotes 01 a 38, da Quadra 38-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 38 (trinta e oito) lotes;

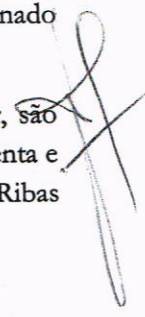
IV - Matrículas nºs. 16157 a 16165, Lotes 02 a 10, da Quadra 38-B, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 09 (nove) lotes;

V - Matrículas nºs. 16166 a 16173, Lotes 01 a 08, da Quadra 43-A, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 08 (oito) lotes;

VI - Matrículas nºs. 16174 a 16180, Lotes 01 a 07, da Quadra 43-B, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 07 (sete) lotes;

VII - Matrículas nºs. 16181 a 16184, Lotes 01 a 04, da Quadra 43-C, do loteamento denominado “Parque Estoril”, totalizando 04 (quatro) lotes;

Art. 2º Os imóveis objetos das matrículas descritas nos incisos I a VII do artigo anterior, são avaliados em **R\$1.440.613,44** (um milhão quatrocentos e quarenta mil seiscentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), estando todos eles já desafetados e, portanto, são bens dominiais do Município de Ribas



do Rio Pardo.

Art. 3º. Os bens imóveis descritos no art. 1º. desta Lei, serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa-Minha Vida - FAR, e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I) não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III) não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser, e
- VI) não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 4º. A Donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda, em conformidade com as normas estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Art. 5º. Poderão ser beneficiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, as famílias que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Programa.

Art. 6º. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pela Donatária para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras também estabelecidas no Programa Minha Casa-Minha Vida.

Art. 7º. A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da Municipalidade caso a Donatária fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no art. 4º, desta Lei;

Art. 8º. A doação de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos dos art. 17 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo ser formalizada mediante escritura pública.



Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de setembro de 2023.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL